



VOTO

PROCESSO: 00065.014596/2019-99

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AINI: 007991/2019

Data da Lavratura: 21/03/2019

Nº SIGEC: 670.690/20-8

Infração: *Deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida do voo.*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o §1º do art. 2º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A.**, CNPJ nº. 33.136.896/0001-90, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o §1º do art. 2º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, cujo Auto de Infração nº. 007991/2019 foi lavrado em 21/03/2019 (SEI! 2828490), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 007991/2019 (SEI! 2828490)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000141.0002

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida do voo.

HISTÓRICO: A empresa deixou de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida do voo. O voo TP 104 previsto para às 16h40min do dia 02/10/2015 sofreu atraso e partiu às 09h58min do dia 03/10/2015. A empresa aérea não manteve os passageiros informados quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo e quando se apresentaram para o embarque, o voo já havia partido.

CAPITULAÇÃO: Art. 2º, §1º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data do Voo: 02/10/2015 - Número do Voo: 104 - Data da Ocorrência: 03/10/2015.

(...)

A fiscalização desta ANAC, em Relatório de Ocorrência nº. 008343/2019/GGAF, datado de 05/04/2019 (SEI! 2828601), oportunidade em que, *expressamente*, aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº. 008343/2019/GGAF (SEI! 2828601)

(...)

I - DOS FATOS:

Trata-se de processo iniciado pela manifestação dos passageiros Renzo Rocha Lucciola e Dalva Luiza Rocha Lucciola, de 03/10/2015, número 063244/2015, SEI 2809062, no Nurac-CNF, tendo como interessada a empresa aérea TAP.

Mencionados passageiros possuíam bilhetes para o voo TP104, operado pela TAP, previsto para decolar às 16h40min do dia 02/10/2015. Após o encerramento dos procedimentos de embarque e já com a aeronave realizando o taxiamento para decolagem, os passageiros foram informados de que a aeronave passaria por manutenção não programada e que não seria possível a realização do voo TP104 naquele momento. Após o desembarque, os passageiros foram informados que os funcionários da TAP entrariam em contato para informar o novo horário de partida do voo pelos telefones cadastrados no ato da compra dos bilhetes; e que o voo partiria apenas no dia seguinte, 03/10/2015, provavelmente no mesmo horário previsto para o dia 02/10/2015 (16h40min). Por residirem em Belo Horizonte, os passageiros em tela não aceitaram a assistência material oferecida pela empresa. Também não aceitaram o táxi que os levaria até sua casa.

Segundo os passageiros, não houve qualquer contato por parte da TAP e, no dia 03/10/2015, por volta de 13h00min, os passageiros se apresentaram para o check-in do referido voo TP104. Foram surpreendidos com a informação de que o voo já havia partido. Às 09h58min daquela data.

Devido ao cancelamento do voo no dia anterior, o servidor Guilherme Alves Meira acompanhou o embarque do voo TP 104 no dia 03/10/2015. Foi informado pela gerente da TAP em Confins, Sra. Roselaine Freitas, de que a aeronave havia passado por manutenção não programada no dia 02/10/2015 até às 19h30min. Como a tripulação regulamentou, só foi possível a decolagem do voo após às 09h20min do dia 03/10/2015.

Com base nas informações prestadas pelos passageiros e pela empresa aérea, decidiu-se pela autuação da empresa aérea por descumprimento da norma vigente à época, qual seja, o artigo 10 da Resolução 141 de 09/03/2010:

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

Foi então lavrado o Auto de infração AI 002221/2015, em 13/11/2015. A empresa, foi notificada da autuação em 17/11/2015.

Em 30/11/2015, por meio de sua assessoria jurídica, reconheceu a infração imputada e solicitou desconto de 50% para o pagamento da multa que por ventura fosse estipulada.

(...) por seu advogado abaixo assinado, vem reconhecer a infração objeto do presente Auto de Infração. É facultado a Autuada a solicitação de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, conforme disposto no §1º do Artigo 61 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008, com a redação dada pelo Artigo 1º da Instrução Normativa nº 9, de 8 de julho de 2008 (...)

Em 31/10/2016, no Despacho de Diligência (SEI 0473545), o processo foi encaminhado à Gerência de Operações da ANAC informando que os fatos relatados não configuravam uma preterição, visto que os passageiros não compareceram ao aeroporto para embarque no referido voo e que a ocorrência se tratava de uma situação de no show. **A diligência também atentou para o fato de que não se podia afastar o cometimento de infração por parte da empresa, haja vista que esta deixou de informar o horário atualizado de partida do voo.**

Em resposta, a Gerência de Operações informou que foi verificado que houve, de fato, erro na descrição da irregularidade que se imputa à empresa aérea. Entendeu-se, ainda, que tal equívoco não permite identificar corretamente a conduta punível, mas, no entanto, que há indícios de infração diversa de preterição. Também ficou consignado na resposta a sugestão da anulação do Auto de Infração em tela e retorno do processo para emissão de novo Auto de Infração.

Entendeu-se que, de fato, não caberia no presente caso autuação por violação ao disposto no artigo art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), mas sim por violação ao disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, que dispõe, in verbis:

Art. 2º, § 1º O transportador deverá manter o passageiro informado quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo.

Assim, em 30/01/2019, o Nurac-CNF tomou ciência da Decisão de Primeira Instância GTAA/SFI (SEI 2327840):

(...) DECIDO:

(i) que o processo seja arquivado, de acordo com o art. 15, Inciso I, da Resolução 25, de 25 de abril de 2008, em virtude do não cometimento, pela autuada, da infração que lhe fora imputada;

(ii) que seja dado vistas desta decisão de arquivamento ao setor responsável pela emissão do auto de infração, a fim de se dar ciência à área fiscalizadora dos motivos ensejadores deste arquivamento, e para que se proceda a instauração de novo processo administrativo.

É como decido.

A partir de 23/02/2017, todo o processo físico foi digitalizado e passou a tramitar eletronicamente no SEI, ainda sob o número 00065.154378/2015-62. O referido processo foi arquivado definitivamente em 29/01/2019 (SEI 2809062). **Em 16/03/2019 foi gerado o processo 00065.013487/2019-54 para dar andamento aos trâmites administrativos elencados na supracitada Decisão de Primeira Instância GTAA/SFI, SEI 2327840.**

É o relatório.

(...)

III - DA DECISÃO DO INSPAC

Considerando que:

- A empresa aérea não manteve os passageiros informados quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo TP 104 previsto para às 16h40min do dia 02/10/2015 e que partiu às 09h58min do dia 03/10/2015; e

- A Decisão de Primeira Instância GTAA/SFI (SEI 2327840)

Sugere-se:

A lavratura de auto de infração, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir normativas do artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c artigo art. 2º, § 1º, da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010.

(...)

(sem grifos no original)

Em anexo ao presente processo, a fiscalização apresenta cópia do Processo nº 00065.013487/2019-54 (SEI! 2828602).

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 26/04/2019 (SEI! 2957563), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 03/05/2019 (SEI! 2991641), oportunidade em que alega, *expressamente*, que: (i) ocorreu a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista ter ocorrido cerceamento de defesa; (ii) o Auto de Infração nº 007991/2019 não apresenta todos os requisitos, havendo equívoco na indicação da disposição legal e omissão na descrição objetiva; (iii) a Resolução nº 141, de 09/03/2010 foi revogada expressamente pela Resolução nº 400, de 13/12/2016; (iii) não existe nos autos informação dos dados do eventual passageiro prejudicado, para que se possa apurar os fatos; (iv) não há no Auto de Infração qualquer informação que permita à autuada verificar o ocorrido em seus registros e então impugná-lo de forma adequada e plena; (v) o Auto de Infração foi lavrado em 2019 e faz referência a um acontecimento do ano de 2015; (vi) a reprogramação do horário do voo ocorreu por segurança, sendo que todos os passageiros foram informados da reprogramação para o dia 03/10/2015; (vi) foi prestada toda a assistência cabível e todos os passageiros embarcaram algumas horas depois; (vii) não foi possível localizar, dentro dos sistemas internos, qualquer informação, sobre qualquer passageiro que tenha deixado de embarcar no voo; (viii) não existe a possibilidade de um único passageiro não ter sido informado da reprogramação do voo, pois todos os passageiros foram comunicados por prepostos da Autuada ali mesmo no aeroporto, pois não houve qualquer registro de problemas relacionados a acomodação de passageiros no voo; (ix) a reprogramação do voo se deu em razão de problemas técnicos operacionais, absolutamente imprevisíveis e inevitáveis; (x) se um dos passageiros deixou de embarcar no dia

03/10/2015, por certo decorreu por opção do passageiro; (xi) registra o compromisso da empresa em fornecer aos seus passageiros um serviço de qualidade e com segurança, bem como em total respeito aos mesmos e à legislação; (xii) requer a consideração da atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/08; e (xiii) que sejam observados os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 26/08/2020 (SEI! 3869877), confirmou o ato infracional, capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o §1º do art. 2º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, aplicando, *sem a presença de quaisquer das condições atenuantes e/ou agravantes* (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), a sanção de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o *valor médio* previsto como sanção para o ato infracional cometido.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 10/09/2020 (SEI! 4752224), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 10/09/2020 (SEI! 4753704), oportunidade em que esta apresenta, em 17/09/2020, o seu recurso (SEI! 4784947 e 4784944), alegando, *entre outras coisas*: (i) requer o efeito suspensivo para o seu recurso; (ii) a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa da recorrente; (iii) a nulidade da sanção administrativa arbitrada no Auto de Infração; (iv) a inexistência de infração; (v) a inaplicabilidade da multa no valor de R\$ 49.497,47; e (vi) os impactos da pandemia do novo coronavírus (SRAS-COV-2).

Por despacho da ASJIN, de 12/10/2020 (SEI! 4883249), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 08/12/2020, às 10h13min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 007991/2019, de 21/03/2019 (SEI! 2828490);
- Relatório de Ocorrência nº. 008343/2019/GGAF, datado de 05/04/2019 (SEI! 2828601);
- Cópia do Processo nº 00065.013487/2019-54 (SEI! 2828602);
- Aviso de Recebimento - AR, de 26/04/2019 (SEI! 2957563);
- Defesa da empresa interessada, de 15/03/2019 (SEI! 2991641);
- Certidão ASJIN, de 07/05/2019 (SEI! 2991643);
- Despacho ASJIN, de 07/05/2019 (SEI! 2996336);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 26/08/2020 (SEI! 3869877);
- Extrato SIGEC, de 10/09/2020 (SEI! 4751634);
- Ofício nº 9042/2020/ASJIN-ANAC, de 10/09/2020 (SEI! 4752224);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 10/09/2020 (SEI! 4753704);
- Recurso da Empresa interessada, de 17/09/2020 (SEI! 4784944);
- Contrato Social da empresa (SEI! 4784945);
- Documentos para representação (SEI! 4784946);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 17/09/2020 (SEI! 4784947); e
- Despacho ASJIN, de 12/10/2020 (SEI! 4883249).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o referido recurso interposto pela empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 26/04/2019 (SEI! 2957563), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 03/05/2019 (SEI! 2991641). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 26/08/2020 (SEI! 3869877), confirmou o ato infracional, capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o §1º do art. 2º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, aplicando, *sem a presença de quaisquer das condições atenuantes e/ou agravantes* (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), a sanção no *valor médio* previsto para o ato infracional cometido. *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 10/09/2020 (SEI! 4752224), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 10/09/2020 (SEI! 4753704), oportunidade em que esta apresenta, em 17/09/2020, o seu recurso (SEI! 4784947 e 4784944). *Por despacho da ASJIN*, de 12/10/2020 (SEI! 4883249), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 08/12/2020, às 10h13min.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida do voo .

A empresa interessada foi autuada por *deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida do voo*, em afronta à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o §1º do art. 2º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, cujo Auto de Infração nº. 007991/2019, de 21/03/2019 (SEI! 2828490), foi lavrado com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 007991/2019 (SEI! 2828490)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000141.0002

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida do voo.

HISTÓRICO: A empresa deixou de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida do voo. O voo TP 104 previsto para às 16h40min do dia 02/10/2015 sofreu atraso e partiu às 09h58min do dia 03/10/2015. A empresa aérea não manteve os passageiros informados quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo e quando se apresentaram para o reembarque, o voo já havia partido.

CAPITULAÇÃO: Art. 2º, §1º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data do Voo: 02/10/2015 - Número do Voo: 104 - Data da Ocorrência: 03/10/2015.

(...)

O fato foi enquadrado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o §1º do art. 2º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, abaixo transcritos, *in verbis*:

CBA

(...)

CAPÍTULO III - Das Infrações

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

(sem grifos no original)

Resolução ANAC nº 141/10

(...)

CAPITULO I - DO ATRASO DE VOO

Seção I

Da Informação sobre o Atraso de Voo

Art. 2º O transportador, ao constatar que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente programado, deverá informar o passageiro sobre o atraso, o motivo e a previsão do horário de partida, pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O transportador deverá manter o passageiro informado quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo.

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência nº. 008343/2019/GGAF, datado de 05/04/2019 (SEI! 2828601), oportunidade em que, *expressamente*, a fiscalização aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº. 008343/2019/GGAF (SEI! 2828601)

(...)

I - DOS FATOS:

Trata-se de processo iniciado pela manifestação dos passageiros Renzo Rocha Lucciola e Dalva Luiza Rocha Lucciola, de 03/10/2015, número 063244/2015, SEI 2809062, no Nurac-CNF, tendo como interessada a empresa aérea TAP.

Mencionados passageiros possuíam bilhetes para o voo TP104, operado pela TAP, previsto para decolar às 16h40min do dia 02/10/2015. Após o encerramento dos procedimentos de embarque e já com a aeronave realizando o taxiamento para decolagem, os passageiros foram informados de que a aeronave passaria por manutenção não programada e que não seria possível a realização do voo TP104 naquele momento. Após o desembarque, os passageiros foram informados que os funcionários da TAP entrariam em contato para informar o novo horário de partida do voo pelos telefones cadastrados no ato da compra dos bilhetes; e que o voo partiria apenas no dia seguinte, 03/10/2015, provavelmente no mesmo horário previsto para o dia 02/10/2015 (16h40min). Por residirem em Belo Horizonte, os passageiros em tela não aceitaram a assistência material oferecida pela empresa. Também não aceitaram o táxi que os levaria até sua casa.

Segundo os passageiros, não houve qualquer contato por parte da TAP e, no dia 03/10/2015, por volta de 13h00min, os passageiros se apresentaram para o check-in do referido voo TP104. Foram surpreendidos com a informação de que o voo já havia partido. Às 09h58min daquela data.

Devido ao cancelamento do voo no dia anterior, o servidor Guilherme Alves Meira acompanhou o embarque do voo TP 104 no dia 03/10/2015. Foi informado pela gerente da TAP em Confin, Sra. Roselaine Freitas, de que a aeronave havia passado por manutenção não programada no dia 02/10/2015 até às 19h30min. Como a tripulação regulamentou, só foi possível a decolagem do voo após às 09h20min do dia 03/10/2015.

Com base nas informações prestadas pelos passageiros e pela empresa aérea, decidiu-se pela autuação da empresa aérea por descumprimento da norma vigente à época, qual seja, o artigo 10 da Resolução 141 de 09/03/2010:

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

Foi então lavrado o Auto de infração AI 002221/2015, em 13/11/2015. A empresa, foi notificada da autuação em 17/11/2015.

Em 30/11/2015, por meio de sua assessoria jurídica, reconheceu a infração imputada e solicitou desconto de 50% para o pagamento da multa que por ventura fosse estipulada.

(...) por seu advogado abaixo assinado, vem reconhecer a infração objeto do presente Auto de Infração. É facultado a Autuada a solicitação de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, conforme disposto no §1º do Artigo 61 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008, com a redação dada pelo Artigo 1º da Instrução Normativa nº 9, de 8 de julho de 2008 (...)

Em 31/10/2016, no Despacho de Diligência (SEI 0473545), o processo foi encaminhado à Gerência de Operações da ANAC informando que os fatos relatados não configuravam uma preterição, visto que os passageiros não compareceram ao aeroporto para embarque no referido voo e que a ocorrência se tratava de uma situação de no show. A diligência também atentou para o fato de que não se podia afastar o cometimento de infração por parte da empresa, haja vista que

esta deixou de informar o horário atualizado de partida do voo.

Em resposta, a Gerência de Operações informou que foi verificado que houve, de fato, erro na descrição da irregularidade que se imputa à empresa aérea. Entendeu-se, ainda, que tal equívoco não permite identificar corretamente a conduta punível, mas, no entanto, que há indícios de infração diversa de preterição. Também ficou consignado na resposta a sugestão da anulação do Auto de Infração em tela e retorno do processo para emissão de novo Auto de Infração.

Entendeu-se que, de fato, não caberia no presente caso autuação por violação ao disposto no artigo art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), mas sim por violação ao disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, que dispõe, in verbis:

Art. 2º, § 1º O transportador deverá manter o passageiro informado quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo.

Assim, em 30/01/2019, o Nurac-CNF tomou ciência da Decisão de Primeira Instância GTAA/SFI (SEI 2327840):

(...) DECIDO:

(i) que o processo seja arquivado, de acordo com o art. 15, Inciso I, da Resolução 25, de 25 de abril de 2008, em virtude do não cometimento, pela autuada, da infração que lhe fora imputada;

(ii) que seja dado vistas desta decisão de arquivamento ao setor responsável pela emissão do auto de infração, a fim de se dar ciência à área fiscalizadora dos motivos ensejadores deste arquivamento, e para que se proceda a instauração de novo processo administrativo.

É como decido.

A partir de 23/02/2017, todo o processo físico foi digitalizado e passou a tramitar eletronicamente no SEI, ainda sob o número 00065.154378/2015-62. O referido processo foi arquivado definitivamente em 29/01/2019 (SEI 2809062). **Em 16/03/2019 foi gerado o processo 00065.013487/2019-54 para dar andamento aos trâmites administrativos elencados na supracitada Decisão de Primeira Instância GTAA/SFI, SEI 2327840.**

É o relatório.

(...)

III - DA DECISÃO DO INSPAC

Considerando que:

- **A empresa aérea não manteve os passageiros informados quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo TP 104 previsto para às 16h40min do dia 02/10/2015 e que partiu às 09h58min do dia 03/10/2015;** e

- A Decisão de Primeira Instância GTAA/SFI (SEI 2327840).

Sugere-se:

A lavratura de auto de infração, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir normativas do artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c artigo art. 2º, § 1º, da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, no caso em tela, ao se confrontar os aspectos fáticos com os fundamentos jurídicos disposto na legislação vigente, identifica-se a materialidade do ato tido como infracional.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 26/04/2019 (SEI! 2957563), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 03/05/2019 (SEI! 2991641), oportunidade em que faz as suas

alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 26/08/2020 (SEI! 3869877), *em especial*, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 3869877)

(...)

RAZÕES DA DECISÃO

(...)

2. Do Mérito

(...)

3.3. Defesa

(...)

Não merece prosperar os argumentos trazidos pela atuada, pois de fato não comprovou ter mantido atualizados os passageiros Renzo Rodia Lucciola e Dalva Luiza Rocha Lucciola acerca do horário de partida do voo, tendo em vista o seu atraso de um dia para o outro.

Diante do argumento de que o Auto de Infração tem como base uma resolução da ANAC já revogada, esclarece-se que à época dos fatos, em outubro de 2015, a norma que vigorava era a Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, a qual subsistiu até a publicação da Resolução ANAC nº 400, no início de dezembro de 2016. Assim, a norma aplicável é a Resolução nº 141/2010, do que se conclui pela correta capitulação no auto 7991/2019, não sendo necessário arquivamento por motivo de nulidade do auto de infração.

Nos termos da Resolução nº 472/2018, aplicável nesse processo sancionador, vez que o auto de infração foi lavrado em 21/3/2019, tem-se que o Relatório de Ocorrência, integrante obrigatório do processo sancionador, pode delimitar e melhor esclarecer os fatos em apuração como é o caso:

Art. 18. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração sequencial;

II - identificação e endereço do atuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e, quando pertinente, hora da ocorrência;

V - indicação da disposição legal e/ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa; e

VII - identificação, contendo pelo menos a matrícula e a assinatura do atuante.

§ 1º Integram a descrição objetiva da infração todas as informações essenciais para delimitação da infração imputada, tais como número do voo, numeração de documentos obrigatórios, identidade de passageiro ou funcionário envolvidos na ocorrência, marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave, sempre que necessárias para plena compreensão da imputação.

§ 2º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do atuado ou de testemunhas.

Art. 14. O Relatório de Ocorrência deverá ser instruído com os elementos relevantes à apuração dos fatos, juntando-se sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, depoimentos a termo, laudos técnicos, registros de reclamações de passageiros, registros de manutenção e voo, relatórios de fiscalização ou quaisquer outros documentos pertinentes.

Parágrafo único: O Relatório de Ocorrência deverá ser juntado aos PAS pertinentes.

Assim, os fatos em apuração estão amplamente delimitados nos autos, em especial no Auto de Infração e Relatório de Ocorrência.

Quanto à alegação de que o Auto de Infração foi lavrado em 2019 e faz referência a um acontecimento do ano de 2015, esclarece-se que esses fatos foram objeto de outro processo sancionador, o qual foi arquivado pelo fato de o Auto de Infração 2221/2015 ter considerado equivocadamente a infração como de preterição. À época a autuada tinha solicitado o arbitramento sumário de 50% sobre o valor médio da multa aplicável. No entanto, a Administração de ofício reconheceu a necessidade de arquivamento daquele processo, o que acabou por provocar a instauração deste novo processo sancionador, agora com a capitulação correta de deixar de manter atualizado o passageiro acerca do horário de partida quando o voo atrasar.

Segue resumo dos principais pontos do processo sancionador arquivado:

1. Relatório de Fiscalização NURAC/CNF nº 33 (SEI 2828602 – págs. 1 e 2)

2. Manifestação FOCUS nº 063244 2015 SEI 2828602 – pág. 19)

Atendimento CNF Em 03/10/2010 as 13h10m compareceu a este atendimento presencial o passageiro Renzo Rodia Lucciola e sua mãe Dalva Luiza Rocha Lucciola CPF 900.014.006-49 com reserva/bilhete X229DL voo TP104 da empresa TAP o relatou que seu voo com origem Belo horizonte/CNF conexão Lisboa/US o destino final Roma/FCO vooTP834 estavam com o voo confirmado para ontem dia 02/10/2015 as 16h40m Realizaram o checkin e embarcaram normalmente Apos conclusão do embarque de todos os passageiros a aeronave já preparada para decolagem inclusive já taxiando na pista foram informados de que não poderiam concluir o voo já que a aeronave estava apresentando problemas eletrônico A empresa ofereceu as facilidades previstas de acordo com o passageiro não aceitou já que mora em Belo Horizonte e preferiu voltar para casa De acordo com o passageiro o funcionário da empresa informou que provavelmente o voo se concluiria hoje no mesmo horário e serra avisado em caso de mudanças isso não ocorreu já que o voo saiu hoje as 09h58m e os passageiros não foram avisados (LIP)

3. Auto de Infração 2221/2015 (SEI – pág. 14) recebido em 17/11/2015 (SEI – pág. 23)

4. Relatório de Fiscalização 132/2015/NURAC/CNF/ANAC (SEI 2828602 – págs. 15 a 17)

5. Defesa e pedido de 50% (SEI 2828602 – págs. 25 a 27)

6. Pedido de vista em 16/5/2018 (SEI 2828602 – pág. 65)

7. Decisão de Primeira Instancia em 14/11/2018 (SEI 2828602 – págs. 66 a 72)

8. Notificação nº 4024/2018/ASJIN-ANAC recebida em 11/12/2018 (SEI 2828602 – pág. 76)

Assim sendo, os fatos já eram de conhecimento da autuada desde 2015, quando da lavratura do Auto de Infração 2221/2015, não cabendo alegação de comprometimento da ampla defesa, do contraditório e da impossibilidade de identificação com clareza da conduta punível.

(...)

(sem grifos no original)

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 10/09/2020 (SEI! 4752224), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 10/09/2020 (SEI! 4753704), oportunidade em que esta apresenta, em 17/09/2020, o seu recurso (SEI! 4784947 e 4784944), alegando, entre outras coisas, que:

(i) requer o efeito suspensivo para o seu recurso - Quanto a este requerimento da empresa, este Relator abordou em preliminares a este Voto.

(ii) a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa da recorrente - *Como se pode observar acima, esta alegação foi, devidamente, afastada em decisão de primeira instância, pois o referido Auto de Infração possui todos os elementos necessários para a perfeita materialização do ato tido como infracional, bem como, possui, também, todos os fundamentos jurídicos necessários à higidez processual, não se observando, então, qualquer tipo de mácula que possa caracterizar qualquer tipo de vício nos atos administrativos exarados no presente processo sancionador. Com a lavratura do Auto de Infração nº. 007991/2019, de 21/03/2019 (SEI! 2828490), bem como, com a elaboração do Relatório de Ocorrência nº. 008343/2019/GGAF, datado de 05/04/2019 (SEI! 2828601), a empresa interessada pode, com*

segurança, ter ciência de todos os fatos a ela imputados pela fiscalização desta ANAC, os quais se encontravam em contrariedade com a norma em vigor à época, criando, *então*, as perfeitas condições para que a mesma pudesse, *com clareza*, exercer o seu direito à *ampla defesa*, mas, *principalmente*, oferecesse suas considerações em contraditório, o que, *como se pode verificar*, foram exercidas plenamente. Não se verifica qualquer tipo de prejuízo/mácua à defesa da empresa interessada, *tanto em sede de defesa quanto em sede recursal*, não podendo prosperar esta alegação da recorrente.

(iii) a nulidade da sanção administrativa arbitrada no Auto de Infração - Observa-se que o valor da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância desta ANAC foi extraído de Tabela de Valores constante da normatização em vigor, não havendo qualquer tipo de desvio e/ou arbitrariedade na sua aplicação., Este Relator, *mais especificamente*, no item "da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo", adentrará nesta questão, *se for o caso*. No entanto, desde já cabe ressaltar que a este Relator, *na qualidade de servidor no pleno exercício de suas funções administrativas*, não cabe questionar as normas, *devidamente*, elaboradas por esta ANAC, com exceção das manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

(iv) a inexistência de infração - Esta alegação da empresa interessada não pode prosperar, pois, *como visto acima*, o agente fiscal materializou, *adequadamente*, o ato tido como infracional, apontando, *ainda*, todos os fundamentos jurídicos pertinentes, não se podendo identificar qualquer tipo de vício/mácua que possa resultar na anulação de quaisquer dos atos administrativos exarados. O presente processo se encontra hígido e dentro de todos os princípios informadores da Administração Pública, respeitados, *em especial*, todos os direitos da recorrente.

(v) a inaplicabilidade da multa no valor de R\$ 49.497,47 - Observa-se que a recorrente se equivoca, pois a decisão de primeira instância, *na verdade*, foi de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e não no valor apontado (R\$ 49.497,47), pois este valor, *salvo engano*, se refere ao valor da sanção aplicada, acrescido do valor referentes aos juros decorrentes do não pagamento no prazo estipulado, na medida em que o referido recurso foi recebido *sem o efeito suspensivo*, conforme já apontado nas preliminares a este Voto. Quanto a esta alegação da empresa recorrente, este Relator, no item "da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo", *se for o caso*, deverá adentrar, *especificamente*, a esta questão. No entanto, é importante ressaltar que a este Relator, *no pleno exercício de suas funções administrativas*, não cabe questionar as normas, *devidamente*, estabelecidas por esta ANAC, com exceção das manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

(vi) impactos da pandemia do novo coronavírus (SRAS-COV-2) - *Sim*, atualmente o mundo vem sofrendo os efeitos de uma pandemia sem precedentes na história recente, atingindo não somente os sistemas de saúde, mas, *também*, vários aspectos econômicos e sociais, *entre tantos outros*, materializando-se, *infelizmente*, em enormes prejuízos experimentados pelas pessoas físicas e, *por decorrência*, também nas estruturas das organizações das pessoas jurídicas. Ocorre que, *contudo*, *salvo engano*, não há qualquer previsão legal e/ou normativa que possa vir a excluir a responsabilização administrativa do agente infrator quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. Esta ANAC está atenta aos acontecimentos e se, *porventura*, caso venha a ser estabelecido qualquer dispositivo legal e/ou normativo, no sentido requerido pela empresa recorrente, *certamente*, será aplicada no presente processo, *se for o caso*.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a *então* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, *estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, respectivamente*, no *caput* do art. 22 e no *caput* do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida nenhuma condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *antes vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no

sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, a empresa interessada não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

No mesmo sentido, em nova consulta, esta realizada em 04/01/2021, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (*por exemplo*, Processo nº. 00058.030090/2015-92 - SIGEC nº. 665.890/18-3 - Data da Infração: 21/03/2015; Processo nº. 00058.030115/2015-58 - SIGEC nº. 656.955/16-2 - Data da Infração: 26/03/2015 e Processo nº. 00065.104186/2015-13 - SIGEC nº. 657.540/16-4 - Data da Infração: 03/07/2015). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Observa-se, *então*, não existir nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

Destaca-se que, com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o §1º do art. 2º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, poderá ser imputada uma sanção no valor de R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Observação Importante: Deve-se apontar que o setor de decisão de primeira instância aplica, *como sanção de multa*, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), este, *segundo aquele órgão*, referente ao "[...] descumprimento dos requisitos estabelecidos [na Resolução nº 400, de 13/12/2016] [caracterizando] infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, sujeitando os infratores aos valores de multas fixados na tabela de que trata o Anexo desta Resolução (Redação dada pela Resolução nº 434, de 27.06.2017)", ou seja, patamar mínimo - R\$ 20.000,00; patamar médio - R\$ 35.000,00. e patamar máximo - R\$ 50.000,00, conforme previsto no art. 43 deste diploma normativo. Ocorre que o ato infracional ocorreu em 02/10/2015, ou seja, antes da vigência da referida Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016. Logo, no caso em tela, deve-se aplicar os valores constantes da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

Registra-se que não há a presença de nenhuma circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à entidade interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

7. DO VOTO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, este correspondente ao *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2021, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5147008** e o código CRC **31D3E95A**.

SEI nº 5147008



VOTO

PROCESSO: 00065.014596/2019-99

INTERESSADO: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO**, de ofício, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **REDUZINDO** a multa para o valor de **\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, por infração capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o §1º do art. 2º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, conforme conduta descrita no Auto de Infração nº 007991/2019.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/04/2021, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5646130** e o código CRC **C3B871CE**.

SEI nº 5646130



VOTO

PROCESSO: 00065.014596/2019-99

INTERESSADO: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

1. Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN 5147008, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **REFORMAR** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **REDUZINDO** o valor da penalidade para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em razão do ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 007991/2019, pela conduta de deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida do voo, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c §1º do art. 2º da Resolução ANAC nº 141/2010.

É como voto.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1766164

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/04/2021, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5646660** e o código CRC **EC637FD1**.

SEI nº 5646660



CERTIDÃO

Brasília, 27 de abril de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

519ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.014596/2019-99

Interessado: TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A.

Auto de Infração: 007991/2019

Crédito de multa: 670.690/20-8

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **REFORMAR** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **REDUZINDO** o valor da penalidade de multa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em razão do ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 007991/2019, pela conduta de *deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida do voo*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c §1º do art. 2º da Resolução ANAC nº 141/2010.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/04/2021, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/04/2021, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/05/2021, às 00:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5653811** e o código CRC **A41FC466**.
